



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.487, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Dispõe sobre a responsabilidade civil do causador de acidente fatal pelo custeio das despesas funerárias e pela provisão de recursos à família da vítima."

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do causador de acidente fatal pelo custeio das despesas funerárias e pela provisão de recursos à família da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de custeio integral das despesas funerárias e de provisão de renda à família de vítima fatal, por parte de pessoa física ou jurídica considerada responsável civilmente pelo acidente.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, causar acidente que resulte em morte de outrem, e cuja responsabilidade civil venha a ser reconhecida em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ficará obrigada a:

I – arcar integralmente com os custos do funeral da vítima;

II – prover à família da vítima o valor equivalente à renda mensal comprovada da pessoa falecida, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do óbito.

§ 1º Para os fins do inciso II, entende-se por renda mensal comprovada o valor médio dos rendimentos declarados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao falecimento, incluídos salários, proventos, pensões, rendimentos autônomos ou empresariais, conforme documentação idônea.



§ 2º A obrigação prevista no inciso II deste artigo poderá ser convertida em pagamento único, correspondente ao valor total das 12 (doze) prestações mensais, mediante acordo entre as partes e homologação judicial.

Art. 3º O disposto nesta Lei não afasta ou substitui outras reparações por danos morais, materiais ou pensões mensais eventualmente fixadas com base no Código Civil ou em outras normas legais aplicáveis.

Art. 4º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei implicará multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido, além de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções civis cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a responsabilidade civil decorrente de acidentes fatais, assegurando um mínimo de proteção às famílias que sofrem com a perda repentina de um ente provedor em razão de conduta de terceiro.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê a reparação de danos materiais e morais no âmbito do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), especialmente em seus artigos 186, 927 e 948. No entanto, na prática, os trâmites judiciais costumam ser morosos, e a ausência imediata de recursos após o falecimento de um familiar pode causar grande instabilidade emocional e financeira aos dependentes da vítima.

Ao estabelecer, de forma objetiva, a obrigação de custeio das despesas funerárias e de provisão da renda da vítima pelo período de doze meses, o projeto busca garantir suporte emergencial e justiça material às famílias afetadas. A proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da responsabilidade civil e da solidariedade, previstos na Constituição Federal.

Além disso, trata-se de uma medida que estimula a responsabilidade preventiva, ao reforçar as consequências patrimoniais de condutas negligentes ou imprudentes que resultam em morte. Empresas, condutores, empregadores e demais agentes privados ou públicos terão maior motivação para adotar medidas de segurança e evitar tragédias.

Importante esclarecer que a proposta não elimina ou substitui os meios judiciais tradicionais de reparação de danos, tampouco interfere no mérito de ações indenizatórias. Ao contrário, trata-se de uma resposta imediata e mínima à necessidade emergencial das famílias afetadas por uma perda irreparável.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

4

Apresentação: 16/07/2025 16:29:27.627 - Mesa

PL n.3487/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258037207400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

5



* CD 258037207400 *

FIM DO DOCUMENTO